



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

SF/25170.23655-30

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas de pouso, decolagem ou uso de infraestrutura rodoviária por aeronaves civis de uso público em missões oficiais de segurança pública, saúde e defesa civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas de quaisquer taxas, tarifas ou cobranças operacionais as aeronaves civis de uso público, pertencentes ou a serviço de órgãos de segurança pública, saúde, defesa civil ou de interesse estratégico da administração pública direta ou indireta, quando em operação oficial, mesmo quando utilizarem infraestrutura sob regime de concessão pública.

§1º A isenção prevista no caput aplica-se, inclusive, a pousos e decolagens realizados em rodovias, ferrovias, aeroportos, helipontos ou quaisquer bens públicos concedidos, desde que vinculados à missão de interesse público devidamente comprovada.

§2º Entende-se por operação oficial aquela vinculada a atividade de policiamento, resgate, transporte de pacientes ou órgãos, combate a incêndios, atendimento de emergência, defesa civil, investigação criminal ou qualquer outra atividade institucional autorizada.

**Art. 2º** A ausência de previsão contratual em acordos de concessão não poderá ser utilizada como fundamento para cobrança das taxas ou restrição ao uso emergencial das infraestruturas públicas por tais aeronaves.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

As aeronaves utilizadas por órgãos estaduais e municipais de segurança pública são classificadas como civis de uso público junto à ANAC. Assim, não sendo aeronaves militares, essas aeronaves não gozam automaticamente das isenções previstas de forma expressa nos arts. 86 e 87 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986).

Embora a Resolução ANAC nº 338/2014 reconheça a isenção de tarifas aeroportuárias para aeronaves em missão pública, tal normativo é infralegal e insuficiente para afastar interpretações restritivas por parte de concessionárias de infraestrutura rodoviária, amparadas na Lei nº 8.987/1995, que rege os contratos de concessão.

A ausência de previsão legal específica quanto ao uso gratuito de trechos rodoviários por aeronaves civis em operações oficiais abre margem para interpretações divergentes e tentativas de cobrança, mesmo em situações de interesse público evidente, como:

- Operações policiais;
- Atendimento de urgência;
- Transporte aeromédico;
- Apoio a desastres e calamidades.

A doutrina majoritária e a jurisprudência do STF e STJ, contudo, são firmes no sentido de que a supremacia do interesse público e o princípio da continuidade dos serviços essenciais impedem a imposição de ônus administrativos ou financeiros às atividades estatais de segurança e saúde.

A cobrança por uso emergencial de rodovias por aeronaves de segurança pública viola a função social da concessão, que é, por essência, delegação de uso de bem público com obrigação de atendimento ao interesse coletivo.

É juridicamente inadequado e inconstitucional impor qualquer tipo de taxa, tarifa ou cobrança por parte de concessionárias de rodovias federais quando aeronaves civis de uso público, em missão oficial, realizarem pouso ou decolagem nas faixas de domínio das rodovias.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

3

Por todos esses motivos, para pacificar a matéria e evitar interpretações conflitantes apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**